



PROJETO DE LEI PL./0305.4/2018

Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 10.297, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98....."

Parágrafo único. Todo e qualquer ato administrativo editado com fundamento nesta Lei, deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, contendo justificativa fundamentada em anexo ao ato, observados;

- I – indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua motivação; e
- II – seu objetivo; e
- III – previsão de resultados financeiros e sociais provenientes da medida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,



Deputado Milton Hobus

Lido no Expediente
117 Sessão de 06/12/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(23) Direitos Humanos
Secretário





JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei visa tornar de entendimento amplamente acessível ao cidadão catarinense os atos administrativos governamentais, tendo a transparência administrativa como um de seus maiores pilares e o fundamento jurídico do princípio da publicidade, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, inciso XXXIII, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal.

Na perspectiva do senso comum, Carlos Roberto Almeida da Silva permite-nos entender¹:

Quando se pensa em transparência administrativa, a ideia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. **Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado**, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

Na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40) "pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação".

A participação popular (interligada com o princípio da publicidade) é outro importante princípio ou instrumento para forçar que se dê transparência aos atos administrativos. Os incisos de I a III do § 3º do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que a lei disciplinará a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, para regular o direito de representação quanto à qualidade do serviço e a negligência e o abuso no exercício de função pública, bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

¹ Disponível em: <https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-da-transparencia-na-administracao-publica>



.....
Outra contribuição para a formação do conteúdo jurídico do princípio da transparência é o princípio da motivação, pela qual se impõe que toda a atividade da Administração Pública deva vir acompanhada dos fundamentos que ensejaram a decisão, não bastando à divulgação apenas do ato em si, mas as razões que determinaram a sua prática, segundo Furtado (2010, p. 125) "ao motivar seus atos, deve o administrador explicitar as razões que o levam a decidir, os fins buscados por meio daquela solução administrativa e a fundamentação legal adotada".
.....

Como meio de externalização dos motivos condutores do ato e requisito de validade do ato, a motivação garante aos administrados o conhecimento das razões e fundamentos e serve como parâmetro para o diagnóstico da fidelidade aos princípios da Administração Pública e para mensuração da materialidade, qualificação jurídica e adequação dos fatos e da decisão tomada, considerados o objeto e a finalidade.

O princípio da transparência, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Ainda, o entendimento dos Tribunais quanto à importância do princípio da motivação dos atos administrativos tem sido demonstrada nas decisões, uma vez que seria extremamente prejudicada a análise das condutas administrativas sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu afinamento ou desafinamento com os princípios, tais como, a legalidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, contraditório e ampla defesa, permitindo, assim, formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que passíveis de nulidade.

O Poder Judiciário tem expressado o princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos, tal como se vê na decisão abaixo colacionada:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO



SEM DISPOSITIVOS LEGAIS.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA.NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO.DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2-Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos. 3-Reexame Necessário não provido. 4-Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76.”(grifo nosso)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452.” (grifo nosso)

Nesse contexto, é simples a compreensão de que o princípio da motivação está consagrado em várias doutrinas, como também no entendimento do Poder Judiciário, pois sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, devendo ser exposta de forma clara e congruente, alcançar a fim de se alcançar a eficácia nas decisões da Administração Pública e a moralidade jurídica.



Ainda, no sentido prático, a medida que ora proponho designa-se a dar ampla clareza às decisões governamentais, especialmente no âmbito do Regulamento do ICMS (RICMS) que, via de regra, só resulta no debate parlamentar quando tais atos geram efeitos posteriores negativos.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



Deputado Milton Hobus



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

“Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências’, para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria do Deputado Milton Hobus, tendente a alterar o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", acrescentando parágrafo único ao referido dispositivo, a fim de que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, nela contendo (I) os indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua motivação; (II) seu objetivo; e (III) previsão de resultados financeiros e sociais provenientes da medida.

Segundo o Autor da proposição,

Esta proposta de lei visa tornar de entendimento amplamente acessível ao cidadão catarinense os atos administrativos governamentais, tendo a transparência administrativa como um de seus maiores pilares e o fundamento jurídico do princípio da publicidade, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, inciso XXXIII, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal.

[...]



Ainda, o entendimento dos Tribunais quanto à importância do princípio da motivação dos atos administrativos tem sido demonstrada nas decisões, uma vez que seria extremamente prejudicada a análise das condutas administrativas sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu afinamento ou desafinamento com os princípios, tais como, a legalidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, contraditório e ampla defesa, permitindo, assim, formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que passíveis de nulidade.

[...]

Nesse contexto, é simples a compreensão de que o princípio da motivação está consagrado em várias doutrinas, como também no entendimento do Poder Judiciário, pois sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, devendo ser exposta de forma clara e congruente, alcançar a fim de se alcançar a eficácia nas decisões da Administração Pública e a moralidade jurídica.

Ainda, no sentido prático, a medida que ora proponho designa-se a dar ampla clareza às decisões governamentais, especialmente no âmbito do Regulamento do ICMS (RICMS) que, via de regra, só resulta no debate parlamentar quando tais atos geram efeitos posteriores negativos.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, quanto à constitucionalidade, observo que a matéria (1) vem estabelecida por meio da proposição legislativa pertinente à espécie em tela, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual; e, a meu ver, (2) pode ser deflagrada por membro deste Poder Legislativo.

No mais, ao incluir parágrafo único no art. 98 da Lei de regência, prevendo os elementos que devem constar da motivação dos atos que regulamentam o ICMS, entendo que a propositura está em consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como bem assinalado pelo Autor na Justificativa de fls. 03/06.



No que atina aos demais aspectos de observância por parte deste Colegiado, a proposição legislativa vertente, a meu sentir, está apta à tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0305.4/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



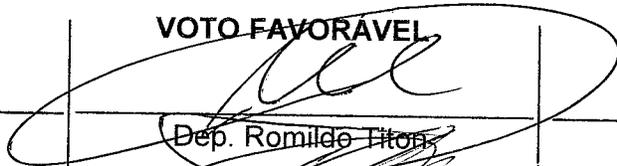
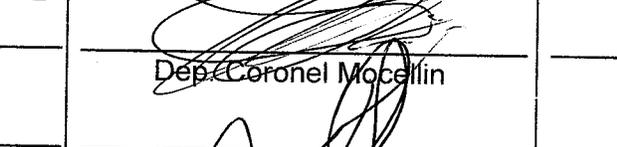
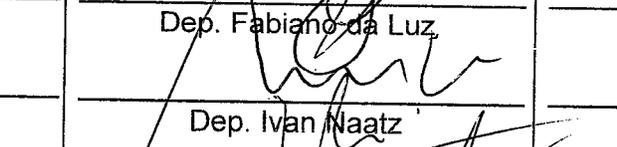
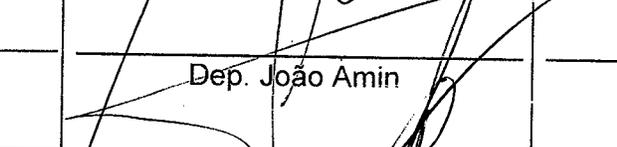
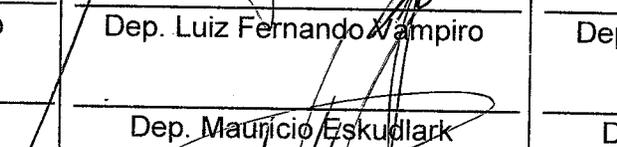
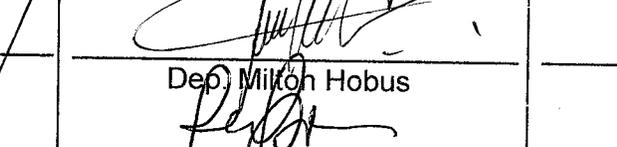
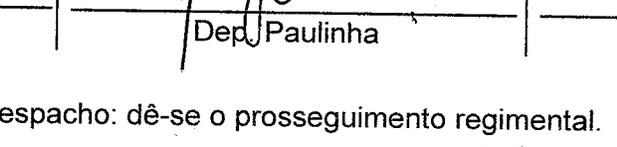
Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

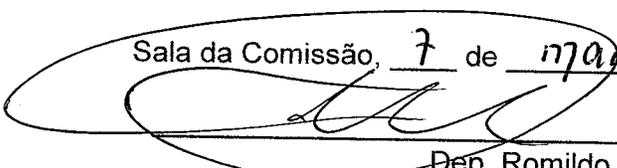
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PL/0305.4/18, constante da(s) folha(s) número(s) 08910.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	 Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	 Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	 Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	 Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	 Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.


Dep. Romildo Titon



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.

Autora: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, mas merece uma manifestação prévia da Secretaria de Estado da Fazenda através da Secretaria de Estado da Casa Civil.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0305.4/2018 para a Secretaria de Estado da Fazenda através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala das Comissões.

FERNANDO KRELLING

Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling referente ao processo PL./0305.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS: Julgamento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 5 de Junho de 2019

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

“Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências’, para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0305.4/2018, de iniciativa do Deputado Milton Hobus, depois de juntada a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à matéria, provocada por diligência encaminhada à Casa Civil, aprovada por unanimidade neste Colegiado, na reunião ordinária do dia 5 de junho de 2019.

Depreende-se da manifestação da SEF, em especial do Parecer nº 459/2019-COJUR/SEF, acolhido pelo Secretário da Pasta, que:

[...] a proposta legislativa é constitucional, no entanto, corroborando o entendimento da DIAT, entende-se pela necessidade de delimitação do seu escopo, adequando a redação que se pretende dar ao Parágrafo único do art. 98 ao fim almejado, evitando excessos legais que podem vir a prejudicar o bom funcionamento da administração pública.

Desse modo, a Consultoria Jurídica da SEF propôs nova redação ao art. 1º da proposição, fundamentando-se na análise técnica da Gerência de Tributação (GETRI), subordinada à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 10.297, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.



Parágrafo único. **Os atos normativos que visam regulamentar esta Lei**, deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, contendo justificativa fundamentada em anexo ao ato, observados, **quando couber**:

- I – indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua motivação; e
- II – seu objetivo; e
- III – previsão de resultados financeiros e sociais provenientes da medida.” (NR) (grifos no original)

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei conforme o disposto no art. 144, II, c/c o art. 73, VI, do Regimento Interno, ou seja, verificar a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias e, no mérito, o atendimento ao interesse público.

Repiso, portanto, que a propositura visa alterar dispositivo da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, com o fim de determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentem o imposto.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, entendo que a proposição, caso vigore, não impactará as contas públicas, uma vez que a sua aplicação não incorrerá na criação de despesa, sendo, portanto, compatível com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, além de adequada ao orçamento anual.

Do exame do mérito, sob a ótica administrativo-tributária, entendo que a demonstração da motivação técnica para edição de atos normativos regulamentares do ICMS, nos termos da propositura, com a redação sugerida pela



Consultoria Jurídica da SEF, converge ao princípio da transparência e ao interesse público.

Nesse sentido já se posicionou a GETRI, por meio da Nota Técnica nº 006, de 24 de maio de 2012:

[...]

Em um Estado Democrático de Direito, o financiamento do setor público é um dever da cidadania que tem por contrapartida a participação na tomada de decisões políticas. “O cidadão não pode considerar sua relação com o Estado e com a sociedade de forma apenas passiva, vislumbrando somente seus direitos, como se pudesse reclamar bens e serviços do Estado, sem considerar seu dever de contribuir de uma maneira geral para o incremento da sociedade, inclusive com o pagamento de tributos” (Raquel Cavalcanti Ramos Machado, op. cit. p. 58).

Então, considerando a cidadania como compreendendo direito e deveres, entre os quais o dever de pagar tributos, podemos conceber a figura do cidadão-contribuinte como o cidadão participativo e consciente de seus direitos e de seus deveres. O cidadão-contribuinte, enfim, é aquele que poderá ter a mesma percepção verbalizada por Oliver W. Holmes, da Suprema Corte dos Estados Unidos: “o tributo é o que pagamos para ter uma sociedade civilizada”. (grifo acrescentado)

[...]

Portanto, acato a redação trazida pela Consultoria da SEF ao art. 1º da proposição, na forma da Emenda Modificativa anexada a este Parecer, por entender que aprimora e delimita o escopo do diploma legal perseguido, dotando-o de efetividade.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições deste órgão fracionário, manifesto-me pela **compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias**, bem como pela **adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 0305.4/2018** e, no mérito, atinente à administração fiscal, **consoante ao interesse público**, nos termos da **Emenda Modificativa em anexo**.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0305.4/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 98 da Lei nº 10.297, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 98.

Parágrafo único. Os atos normativos que visam regulamentar esta Lei, deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, contendo justificativa fundamentada em anexo ao ato, observados, quando couber:

I – indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua motivação;
e

II – seu objetivo; e

III – previsão de resultados financeiros e sociais provenientes da medida. (NR)’

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

“Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências’, para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0305.4/2018, de iniciativa do Deputado Milton Hobus, depois de juntada a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à matéria, provocada por diligência encaminhada à Casa Civil, aprovada por unanimidade neste Colegiado, na reunião ordinária do dia 5 de junho de 2019.

Depreende-se da manifestação da SEF, em especial do Parecer nº 459/2019-COJUR/SEF, acolhido pelo Secretário da Pasta, que:

[...] a proposta legislativa é constitucional, no entanto, corroborando o entendimento da DIAT, entende-se pela necessidade de delimitação do seu escopo, adequando a redação que se pretende dar ao Parágrafo único do art. 98 ao fim almejado, evitando excessos legais que podem vir a prejudicar o bom funcionamento da administração pública.

Desse modo, a Consultoria Jurídica da SEF propôs nova redação ao art. 1º da proposição, fundamentando-se na análise técnica da Gerência de Tributação (GETRI), subordinada à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 10.297, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.



Parágrafo único. **Os atos normativos que visam regulamentar esta Lei**, deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, contendo justificativa fundamentada em anexo ao ato, observados, **quando couber**:

- I – indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua motivação; e
- II – seu objetivo; e
- III – previsão de resultados financeiros e sociais provenientes da medida.” (NR) (grifos no original)

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei conforme o disposto no art. 144, II, c/c o art. 73, VI, do Regimento Interno, ou seja, verificar a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias e, no mérito, o atendimento ao interesse público.

Repiso, portanto, que a propositura visa alterar dispositivo da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, com o fim de determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentem o imposto.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, entendo que a proposição, caso vigore, não impactará as contas públicas, uma vez que a sua aplicação não incorrerá na criação de despesa, sendo, portanto, compatível com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, além de adequada ao orçamento anual.

Do exame do mérito, sob a ótica administrativo-tributária, entendo que a demonstração da motivação técnica para edição de atos normativos regulamentares do ICMS, nos termos da propositura, com a redação sugerida pela



Consultoria Jurídica da SEF, converge ao princípio da transparência e ao interesse público.

Nesse sentido já se posicionou a GETRI, por meio da Nota Técnica nº 006, de 24 de maio de 2012:

[...]

Em um Estado Democrático de Direito, o financiamento do setor público é um dever da cidadania que tem por contrapartida a participação na tomada de decisões políticas. “O cidadão não pode considerar sua relação com o Estado e com a sociedade de forma apenas passiva, vislumbrando somente seus direitos, como se pudesse reclamar bens e serviços do Estado, sem considerar seu dever de contribuir de uma maneira geral para o incremento da sociedade, inclusive com o pagamento de tributos” (Raquel Cavalcanti Ramos Machado, op. cit. p. 58).

Então, considerando a cidadania como compreendendo direito e deveres, entre os quais o dever de pagar tributos, podemos conceber a figura do cidadão-contribuinte como o cidadão participativo e consciente de seus direitos e de seus deveres. O cidadão-contribuinte, enfim, é aquele que poderá ter a mesma percepção verbalizada por Oliver W. Holmes, da Suprema Corte dos Estados Unidos: “o tributo é o que pagamos para ter uma sociedade civilizada”. (grifo acrescentado)

[...]

Portanto, acato a redação trazida pela Consultoria da SEF ao art. 1º da proposição, na forma da Emenda Modificativa anexada a este Parecer, por entender que aprimora e delimita o escopo do diploma legal perseguido, dotando-o de efetividade.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições deste órgão fracionário, manifesto-me pela **compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias**, bem como pela **adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 0305.4/2018** e, no mérito, atinente à administração fiscal, **consoante ao interesse público**, nos termos da **Emenda Modificativa em anexo**.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0305.4/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 98 da Lei nº 10.297, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 98.

Parágrafo único. Os atos normativos que visam regulamentar esta Lei, deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, contendo justificativa fundamentada em anexo ao ato, observados, quando couber:

- I – indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua motivação;
- e
- II – seu objetivo; e
- III – previsão de resultados financeiros e sociais provenientes da medida. (NR)’

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) FERNANDO KRELLING, referente ao processo PL./0305.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 124/126

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2018

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 305.4/2018

“Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Milton Hobus, que regulamenta as alterações de dispositivos relacionados ao regramento do ICMS.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição tem como objetivo dar clareza às decisões governamentais, de modo a promover o princípio da motivação das decisões e da publicidade, através de normas positivadas.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, o Relator Deputado Jean Kuhlmann posicionou-se pela aprovação do projeto, acompanhado pelos demais deputados da Comissão.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação remeteu o projeto à Casa Civil, que sugeriu emenda, posteriormente apresentada pelo relator, juntamente com a manifestação pela aprovação.

Por fim, a matéria foi encaminhada à esta Comissão de Direitos Humanos, onde fui designado relator.

É o relatório



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 76, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do Interesse Público.

Na sucinta redação, a proposta exige que as alterações do regramento o ICMS sejam acompanhadas de indicadores econômicos, seu objetivo e previsão de resultados financeiros decorrentes da medida.

Sob à luz do interesse público o projeto parece adequado, isto pois através de ótica primária, aquela que se traduz aos objetivos do Estado e da Administração Pública, a proposta é importante ferramenta de transformação dos conceitos vagos principiológicos da publicidade e motivação, em normas claras que promovem não só o direito à informação do Cidadão, mas também a segurança jurídica do administrador.

Pela ótica secundária do interesse público, verifico que inexistente qualquer custo relevante incidente à proposta, que apenas normatiza o conteúdo da justificativa das decisões do chefe do Poder Executivo.

No entanto, para garantir ao cidadão e ao administrador a adoção de meios tecnológicos para divulgação das informações exigidas pela proposição, entendo que é cabível emenda para disponibilizar

Nesse sentido, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0305.4/2018, com emenda de fls. 45 e emenda anexa** no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, conforme Art. 144, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado Bruno Souza



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 305.4/2018

O Art. 1º do PL./0305.4/2018 passa a tramitar acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 98.....

§ 1º.....

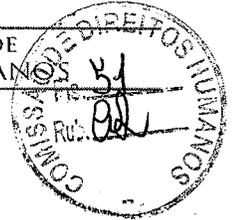
§ 2º - É facultado ao Poder Executivo disponibilizar as informações que trata o § 1º através de *link* para sítio da internet no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Já é prática costumeira quando da divulgação de editais de licitação e demais atividades do poder público a disponibilização de informações complementares em *sites* da internet. Com a alteração, propõe-se disponibilizar ao poder executivo de adotar posicionamento semelhante para o cumprimento deste projeto de lei, caso aprovado.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado Bruno Souza



Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao processo PL./0305.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 48, 49, 50, -*-.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Jessé Lopes	Dep. Jessé Lopes	Dep. Jessé Lopes
Dep. Marlene Fengler	Dep. Marlene Fengler	Dep. Marlene Fengler
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2019



Dep. Ada Faraco De Luca



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”, para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Em consonância ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, retornam a este colegiado os autos da proposição para o exame da constitucionalidade e legalidade das emendas - modificativa e aditiva, acostadas respectivamente nas comissões de finanças, e direitos humanos.

Da justificativa do projeto, colhe-se que a matéria, instrumentalizada em um único artigo, remete as leis nº 10.297/96 e nº 589/13, no que faz jus ao ICMS e à técnica legislativa, tendo em vista simplificar a redação dos atos públicos administrativos tributários, facilitando o entendimento, tão logo, ampliando participação do cidadão nesse contexto.

A simplificação dos atos se traduz em maior objetividade linguística e no destaque enfático dos princípios motivacionais, como: índices e estudos que fundamentem a iniciativa.

O autor ainda sugere que atualmente a recorrência da dificuldade interpretativa sobre o ordenamento tributário é tamanha que mesmo aqueles tidos doutos e especialistas nas questões tributárias, encontram sérias dificuldades e



necessitam resguardar-se em morosas consultas formais para evitar penalidades frente a imensa e dúbia margem interpretativa.

Das emendas, observo que na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Fernando Krelling, após diligenciamento a Secretaria de Estado da Fazenda, incluiu em seu parecer de fls.42/45, a Emenda Modificativa acrescentando o termo “quando couber”, que possibilita a aplicação da Lei ao ente Executivo, nas hipóteses convenientes.

Na sequência, já na Comissão de Direitos Humanos desta casa, o Deputado Bruno Souza incluiu sob seu parecer a Emenda Aditiva de fls.50, com objetivo de possibilitar ao Poder Executivo, disponibilizar as informações por meio digital, através de link que remeta a informação constante no Diário Oficial do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Sob os aspectos regimentais atinentes a este colegiado nesta fase de tramitação, procedo à análise em conformidade ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do RIALESC, ou seja:

Seção VI

Da Apreciação das Matérias pelas Comissões

*Parágrafo único. **A proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade** e à Comissão de Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários as quais terão o prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias cada para apreciar as emendas.*



Nesse contexto, no que diz respeito a análise das emendas, este relator decorre em síntese sobre a seguinte reflexão;

1. Emenda Modificativa fls.45, de autoria do eminente colega Deputado Fernando Krelling - ao incluir a terminologia “**quando couber**” ao final do artigo primeiro, sendo este o único comando expresso que instrumentaliza a proposta, o autor da emenda, inevitavelmente, conduz todo o objeto do Projeto de Lei ao mero poder autorizativo, tema este, amplamente debatido por colegiado, no que resultou em decisão pacificada pelo Enunciado nº 001/2011, frente a inconstitucionalidade de Projeto de Lei autorizativo.
2. Emenda Aditiva fls.50, de autoria do Deputado Bruno Souza, não observo qualquer óbice, material, formal, tão pouco de técnica ou mesmo mérito, uma vez que ao prever a possibilidade da publicação dos atos pretendidos por meio digital, a emenda aprimora o conceito da matéria, desenvolvendo ainda mais seus meios de veiculação e seu objetivo.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da proposição e da Emenda Aditiva de fls.50, e pela rejeição da Emenda Modificativa de fls.45, frente aos motivos apresentados. Por fim, verifico que o Projeto de Lei nº 0305.4/2018, encontra-se apto a sua continuidade de sua tramitação.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz,
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ (relator), referente ao

Processo PL/0305.4/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 54 e 56.

OBS.: Aprovação da Emenda Aditiva de fls.50 e rejeição da Emenda Modificativa de fls. 45

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

pl Jureia Comango Geraldo
Coordenadoria das Comissões